

PROCESSO CEE Nº 2355/81

INTERESSADO : AÉCIO FLÁVIO DE JESUS FRANCISQUINI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal e equivalência de estudos.

RELATOR : Consª. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 504/82 - CEPG - Aprov. em 28/04/82

1. HISTÓRICO:

AÉCIO FLÁVIO DE JESUS FRANCISQUINI, nascido em 06 de setembro de 1.961, em Santo Antônio do Jardim, SP, solicitou a este Conselho, por requerimento de 03/08/81, a equivalência dos estudos que realizou, em nível de 5ª e 6ª séries, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora de Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, SP, aos do ensino regular do 1º grau, bem como a convalidação de estudos posteriores. O requerimento veio a este Conselho encaminhado pela Direção da EEPG de Santo Antônio do Jardim (DRE/Campinas), em 15/09/81, que ao mesmo juntou, como documentação, certidão de nascimento e históricos escolares do interessado.

Conforme os comprovantes que constam do protocolado foi a seguinte a escolaridade de AÉCIO FLÁVIO FRANCISQUINI:

Quadro - estudos feitos por
AÉCIO FLÁVIO DE JESUS FRANCISQUINI

ESCOLA SÉRIES	SEMINÁRIO		ESC. ESTADUAL	
	1976-5ª	1977-6ª	1979-7ª	1980-8ª
<u>Núcleo Comum</u>				
1. <u>Con. e Expr.</u> Líng. Port.	B	B	B	B
Francês		B		
Inglês	C	C	B	C
2. <u>Ciências</u>				
Ciênc. P. Saúde	A	B		C
Fís. e Biol.			B	
Matemática	B	B		B

ESCOLA SÉRIES	SEMINÁRIO		ESC. ESTADUAL	
	1976-5ª	1977-6ª	1979-7ª	1980-8ª
3. <u>E. Sociais</u>				
E. Soc.	B	B		
Geogr.			A	B
Hist.			B	B
O.S.P.B.				C
<u>Art. 7ª</u>				
Ed. Art.	A	A	A	B
Ed. M. e Cívica	A	B		
Religião	A	A		
Ed. Física			C	(disp)
<u>Outras</u>				
Ed. p/o Trab.			B	A

- a - Conclusão de 4ª série do 1º grau na EEPG (Emergência) do Bairro de Santa Barbara, vinculada a EEPG de Santo Antônio do Jardim (Declaração do Diretor - fls. 5);
- b - Seguiu as 5ª e 6ª séries no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1976 e 1977, com aprovação (Histórico Escolar a fls. 6, no qual constava identificação do Diretor e do Vigário Geral da Cúria Diocesana de São João da Boa Vista);
- c - Coursou a 7ª série na EEPG "Romualdo de Souza Brito" em Santo Antônio do Jardim, no ano de 1979, e foi aprovado. (Histórico Escolar - fls. 7).
- d - Coursou a 8ª série na EEPG de Santo Antônio do Jardim, no ano de 1980 (Histórico Escolar - fls. 8)

2. APRECIÇÃO:

O interessado, após a 4ª série do 1º grau, cumpriu dois anos de estudos em Seminário, sem que tivesse sido providenciado pronunciamento deste Conselho, a respeito de sua equivalência aos do sistema regular de ensino. Não obstante essa falha, foi matriculado em escolas estaduais, uma das quais, en-dossa, ao final do 1º grau, o pedido do aluno que agora abrange equivalência e convalidação de estudos.

Conforme os Pareceres que orientam o assunto (equi-valente o Parecer CFE 3174/77 e o Parecer CEE 1195/78), a ido-neidade da instituição e a semelhança curricular são fatores decisivos para Concessão do solicitado. No caso em tela, o his-tórico escolar do aluno foi visado pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista, sede da região, conferindo-lhe idoneidade.

O quadro anexo permitem-nos constatar que encontra-se equivalên-cia entre os estudos feitos em Seminário e os do sistema regu-lar de ensino. Em todas as séries Cumpridas o aluno obteve men-ções correspondentes à aprovação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se os estudos feitos por AÉCIO FLÁVIO DE JESUS FRANCISQUINI, nas 5ª e 6ª séries do Se-minário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Es-pírito Santo do Pinhal, SP, como equivalentes aos das séries correspondentes do sistema regular de ensino. Ficam, em conse-qüência, convalidados tanto a matrícula quanto os demais atos escolares praticados pelo estudante, nos anos de 1979 e 1980, na EEPG "Romualdo de Souza Brito" e na EEPSG de Santo Antônio do Jardim, ambas situadas em Santo Antônio do Jardim, SP, podendo ser expedido ao interessado o certificado de conclusão de curso do 1º grau. Advirtam-se as Escolas Estaduais referidas pela de-mora em providenciar junto a este Colegiado a equivalência de que trata este protocolado.

São Paulo, 24 de março de 1.982

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE